



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 181/2006

Estabelece normas para o exercício da jurisdição eleitoral em Primeira Instância.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando a necessidade de regulamentar os critérios relativos às designações de Juizes Eleitorais, de acordo com as Resoluções nºs 21.009, de 5 de março de 2002, e 22.197, de 11 de abril de 2006, ambas do C. Tribunal Superior Eleitoral, e Provimento nº 5, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, de 23 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º. A jurisdição em cada uma das Zonas Eleitorais em que houver mais de uma Vara será exercida, pelo período de dois anos, por Juiz de Direito em efetivo exercício na respectiva Comarca, Foro Regional ou Foro Distrital, conforme o caso.

Art. 2º. Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição eleitoral será exercida:

I - na Capital, por outro Juiz Eleitoral da Zona de numeração mais baixa do Fórum Central ou Regional correspondente.

Parágrafo único. Não havendo Juiz Eleitoral, será designado, em rodízio, um Juiz de Direito, preferindo-se aquele que não tenha exercido titularidade de Zona Eleitoral no Fórum e, se inexistindo, o que da função tenha se afastado há mais tempo.

II - no interior, pelo substituto, designado na forma prevista pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir a substituição a outro Juiz de Direito que não o designado pelo Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 3º. Onde houver mais de uma Vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o Juiz de Direito que exercerá as funções de Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Na designação, será observada a antigüidade na Comarca, Foro Regional ou Distrital, entre os Juizes que não tenham exercido titularidade de zona eleitoral.

I - Havendo empate terá preferência:

- a) o Juiz mais antigo na entrância;
- b) o Juiz mais antigo na carreira;
- c) o Juiz mais idoso.

Art. 4º. Inexistindo Juiz que ainda não tenha exercido a jurisdição eleitoral, a vaga será destinada, em rodízio, preferindo-se aquele que há mais tempo tenha se afastado da função.

I - Havendo empate terá preferência:

- a) o Juiz mais antigo na Comarca, Foro Regional ou Distrital;
- b) o Juiz mais antigo na entrância;
- c) o Juiz mais antigo na carreira;
- d) o Juiz mais idoso.

Art. 5º. O Juiz Titular do Foro Distrital em que não houver Zona Eleitoral exclusiva poderá concorrer à designação de Juiz Eleitoral de Zona cujo território abranja também o do foro sob sua jurisdição.

Parágrafo único. A designação de Juiz do Foro Distrital, na hipótese prevista no *caput*, não acarretará mudança na sede da Zona Eleitoral, observando-se o disposto no artigo 34 do Código Eleitoral.

Art. 6º. A designação do Juiz Eleitoral, salvo onde houver uma só Vara, dependerá de inscrição do interessado até a data fixada no respectivo edital de abertura do concurso da vaga a ser preenchida.

Art. 7º. O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco de seus membros, afastar os critérios indicados nos artigos 3º, parágrafo único e 4º, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração da Justiça. Neste caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 8º. O Juiz Eleitoral, ao assumir a jurisdição, deverá comunicar o termo inicial ao Tribunal Regional Eleitoral e este comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e reconduções dos Juizes Eleitorais, informando as datas do início e do fim do biênio.

Art. 9º. Não poderá servir como Juiz Eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição.

Art. 10. Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, no período compreendido entre três meses antes e dois meses após as eleições.

Art. 11. À Secretaria de Gestão de Pessoas incumbirá o controle e o acompanhamento das designações feitas pelo Tribunal, competindo-lhe:

I - manter atualizado o cadastro de Juizes de Direito com os dados necessários à movimentação da magistratura eleitoral de primeira instância;

II - comunicar à Presidência, com antecedência mínima de 30 dias, o término do biênio da designação eleitoral, a vacância da Vara de titularidade de Juiz Eleitoral e a ocorrência de permuta;

III - instruir a representação com os dados dos Juizes que concorrerem à designação para o serviço eleitoral.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo,
aos 5 de outubro de 2006.

Des. Paulo Henrique Barbosa Pereira
Presidente



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo


Des. Marco César Müller Valente
Vice-Presidente


Juíza Maria Salette Camargo Nascimento


Juiz Carlos Alberto Americano


Juiz Eduardo Augusto Mulyaert Antunes


Juiz Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior


Juiz Paulo Alcides Amaral Salles